PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA ESTADO DO PARANA Avenida do Rosário nº 228 Centro cnpj. 95.594.776/0001-93

LEI Nº 182/2002 DATA: 26.12.2002

SUMULA: Institui no Município de Santa Lucia, a Contribuição para Custeio da Iluminação Publica Prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art.1º - Fica instituído no Município de Santa Lucia, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica — CIP, previsto no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no "Caput" deste Artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular da energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território Municipal.

Art. 4º - A base de calculo da contribuição será a Unidade de Valor para Custeio-UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os Contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Art. 5° - O Valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro 2.003 será de R\$47,73(Quarenta e Sete Reais e Setenta e Três Centavos).

Parágrafo Único - Quando houver o reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Publica, o Valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:
 I – Estabelecer percentuais de descontos sobre o valor da UVC, a fim de atender o principio da capacidade econômica do Contribuinte.

II – Rever o Valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5%(Cinco por Cento) em relação ao Valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 5º desta Lei.



- **Art. 7º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.
- § 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 50 Kw/h e classe rural com qualquer consumo.
- § 2º Estão excluídos na base de calculo do CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
 - a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
 - b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
 - c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
 - d) Classe Rural: todas;
 - e) Classe serviço publico:7.000 Kw/h/mês;
 - f) Classe poder publico: 7.000 Kw/h/mês;
 - g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.
 - § 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- Art. 8º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança dos recursos relativos à contribuição.
- § 2º O convenio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação publica e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e a de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em divida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.
 - § 4º Servirá como titulo hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código Tributário Nacional;
 - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



III – outros documentos que contenham os elementos previstos no Art.
 202 e Incisos do Código Tributário Nacional.

- § 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.
- Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Publica, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo único: Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação publica previstos nesta Lei.

Art. 10° - O poder executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 11° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COPEL, o convenio ou contrato a que se refere o Art. 6° desta Lei.

Art. 12º -Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2002.

Renato Tonidandel

Prefeito Municipal em exercício

LEI Nº 182/2002 DATA 26/12/2002 TABELA I

Para fins de ao principio da capacidade Econômica do contribuinte, o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente a imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de Janeiro 2003, com observância dos percentuais de desconto constante da Tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXAS DE CONSUMO	PERCENTUAL
TODAS AS CLASSES	0 A 50 51 A 70 71 A 90 91 A 120 121 A 200 201 A 350 351 A 600	100% 95% 92% 89% 83% 65% 50%
Todas Exceto COMERCIAL>500 Kwh Todas Exceto COMERCIAL>500 Kwh e INDUSTRIAL> 1.000 Kwh	601 A 1000 Acima de 1000	30% 10%
Especifica para COMERCIAL Especifica para COMERCIAL Especifica para COMERCIAL Especifica para COMERCIAL Especifica para INDUSTRIAL Especifica para INDUSTRIAL	500 A 600 601 A 1000 1001A 1500 Acima de 1500 1001A 2000 Acima de 2000	30% 20% 5,0% 0,0% 5,0% 0,0%

Renato Tonidandel

Prefeito Municipal em Exercício